



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.364

Recurso nº 37.712 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente ALDINO ULLMANN

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como todo efeito é produzido por uma causa a ele adequada, assim também todo julgamento de um processo, decorrente de outro, é reflexo lógico e natural deste outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDINO ULLMANN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 14 de maio de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1070/002.037/81-31

RECURSO N.º: 37.712

ACÓRDÃO N.º: 101-73.364

RECORRENTE: ALDINO ULLMANN

R E L A T Ó R I O

O contribuinte, em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Gaspar Martins, 257, Panambi, RS, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão singular, de fls. 36 a 38, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração no seguinte teor:

Em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda, procedida na firma Hinrichs & Ullmann Ltda., da qual participa com 50% no capital social da mesma, foi autuado o contribuinte da seguinte maneira: Tributação na cédula F da Declaração de Rendimentos relativa à omissão de receita, caracterizada no Auto de Infração lavrado contra a Pessoa Jurídica mencionada.

Exercício de 1979 - Cr\$ 1.523,00

Exercício de 1980 - Cr\$ 55.095,00

Exercício de 1981 - Cr\$ 33.969,00.

Em sua impugnação tempestiva, de fls, 04 a 06, alega o seguinte:

O Suplicante baseia sua impugnação naquilo que foi dito na defesa da Pessoa Jurídica. O contribuinte recorreu a terceiros para levantar empréstimos com a finalidade de repassar estes recursos à sociedade por causa de problemas financeiros, que afetavam

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1070/002.037/81-31
Acórdão nº 101-73.364

a sociedade. Tais empréstimos foram feitos através de notas promissórias. Portanto, não houve omissão de receita.

Em seu recurso, de fls. 41 e 42, diz que o contri
buinte baseia sua defesa naquilo que foi dito pela pessoa jurídica
naquele recurso.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1070/002.037/81-31
Acórdão nº 101-73.364

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Assim como o contribuinte baseia sua defesa naquilo que foi dito no processo da pessoa jurídica, porque reconhece logicamente o reflexo da decorrência, assim também nos respaldamos o presente julgamento no voto do recurso da pessoa jurídica.

Assim como foi dito no voto, referente ao recurso da pessoa jurídica, da mesma maneira há o reflexo também aqui, ante a íntima relação de causa e efeito.

Lá foi dito que as notas promissórias não são documentos idôneos para provar a origem dos suprimentos, além de as notas promissórias, apresentadas antes do Auto de Infração, contradizerem as notas promissórias, anexadas após o Auto de Infração.

Quanto ao arbitramento, a pessoa jurídica confessou que ela não escriturara o livro Diário.

Portanto, considerando que no recurso da pessoa jurídica houve negativa de provimento, também no presente processo nego provimento ao recurso voluntário interposto.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR